

Contratos de Prestação de Serviços Contínuos **Distinção entre Prorrogação e Renovação do Prazo de Execução**

Antônio Carlos Cintra do Amaral

Costuma-se confundir **prorrogação** e **renovação** dos contratos de prestação de serviços. **As expressões não são sinônimas e a distinção entre elas tem efeitos práticos.**

Se se contrata uma prestação de serviços - por exemplo, de transporte ou de limpeza - pelo prazo de doze meses, há que se verificar se o instrumento contratual prevê a faculdade de ser **prorrogado** esse prazo. Se não prevê, o contrato se extingue quando o prazo de duração é encerrado. Caso esse contrato mesmo assim venha a ser **prorrogado**, tratar-se-á de uma impropriedade. Estar-se-á usando o termo **prorrogação** no sentido de **renovação**. Ou seja: a chamada “**prorrogação**” é, na verdade, celebração de um **novo** contrato, **mesmo que não se altere nenhuma outra cláusula do contrato original.**

Na prática, se esse contrato é de direito privado, firmado entre empresas privadas, não haverá problema. Porque nesse caso as partes poderiam celebrar livremente um novo contrato. Assim, tratar-se-ia de uma mera impropriedade terminológica, chamando-se de **prorrogação** o que a rigor seria uma **renovação** contratual.

Se ele, porém, é um contrato administrativo, firmado entre o Poder Público e uma empresa privada, essa chamada “**prorrogação**” é **ilegal**, porque, tratando-se de verdadeira **renovação**, ou seja, tratando-se de celebração de um **novo** contrato, exigir-se-ia a realização de uma **nova licitação**. Em casos excepcionais, o novo contrato poderia ser celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação, se – **e somente se** – a hipótese fosse contemplada em lei.

Já tratei desta questão em meu “*Licitação e Contrato Administrativo – Estudos, Pareceres e Comentários*” (Belo Horizonte, Editora Fórum, 3ª edição revista e ampliada, 2010, Capítulo 41). À página 196, citei um texto do grande civilista e contratualista italiano

Francesco Messineo, (*“Dottrina Generale del Contratto”*. Milano: Giuffrè, 1952, p. 416), com o qual encerro este Comentário:

*“A **prorrogação** estende a **duração** do contrato, mas o contrato é aquele inicial (não há um contrato novo), enquanto a **renovação** dá lugar a um contrato **novo**, mesmo que com conteúdo idêntico ao do contrato precedente.”* (trad. minha e grifos no original)

(Comentário CELC nº 176 – 05.11.2010, divulgado no site www.celc.com.br)